



DECRETO Nº 031/2020-GPM/BANNACH

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Bannach-PA, à pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Bannach, Estado do Pará, **LUCINEIA ALVES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o avanço da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e o crescimento do número de vítimas na região,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, no qual o Governador do Estado estabelece medidas de distanciamento controlado para o enfrentamento à pandemia do coronavírus,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de restrições e medidas semelhantes no âmbito municipal que resguardem a saúde pública e mantenham a execução segura de atividades consideradas essenciais e outras relevantes à economia do Município e subsistência de seus munícipes,

CONSIDERANDO a recomendação nº 005/2020 do Ministério Público do Estado do Pará, na qual orienta a adoção de maiores medidas restritivas pelo Município para se evitar maior contaminação pelo vírus,

CONSIDERANDO a evolução das circunstâncias pandêmicas no âmbito do Município de Bannach e a necessidade de adequação dos protocolos de controle em vigência

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Bannach-PA, à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam suspensos, até o dia **30 de junho de 2020**:

I - o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie;

II - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público Municipal, enquanto estiver vigente o presente Decreto;



III - atendimento presencial nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, quando este puder ser mantido por meios eletrônicos ou por telefone, salvo os casos urgentes e inadiáveis;

IV – o funcionamento de academias, casas noturnas e lugares similares onde há aglomeração de pessoas;

V – A comercialização de forma ambulante no Município;

VI – a locomoção intermunicipal de pessoas e veículos, pelas estradas do Município, de modo irrestrito;

VII – O transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

VIII – o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares, depósitos de bebidas e lugares similares onde há comercialização de bebidas e alimentos.

§ 1º Em relação às atividades descritas no inciso VIII, é permitida a comercialização de bebidas e alimentos através de entrega local, sendo expressamente proibido o consumo no interior ou nos arredores dos estabelecimentos, bem como é autorizada a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outro instrumento similar para prestação de serviços de entrega de mercadoria (delivery), sempre observadas as regras de prevenção e higiene adotadas pela vigilância epidemiológica, mormente quanto à disponibilização e uso de máscaras e produtos desinfetantes para a execução destas.

Art. 3º A medida excepcional e temporária de suspensão prevista no artigo acima não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, desde que adotadas as medidas preventivas de higiene e limpeza no combate ao coronavírus:

I – Farmácias;

II – Supermercados e açougues;

III – Lojas de venda de alimentação para animais;

IV – distribuidores de gás e água mineral;

V – Padarias, para fins de gêneros alimentícios;

VI – Postos de combustíveis;

VII – O transporte intermunicipal de gêneros alimentícios;

VIII – O transporte intermunicipal de caminhões de Leite e caminhões de Gado, suínos e aves;

IX – o funcionamento de igrejas e templos religiosos.



§ 1º Em relação às atividades religiosas descritas no inciso IX, não será permitida a realização de eventos de grande porte que não sejam as atividades de rotina, devendo se observar durante tais atividades a distância mínima de 01 (um) metro entre os presentes. Tampouco será permitida a participação de pessoas de fora do Município em quaisquer destas atividades e a participação de pessoas idosas (acima de 60 sessenta anos) nos respectivos eventos.

Art. 4º Todos os estabelecimentos e atividades comerciais descritos no artigo anterior estarão condicionados à fiscalização pela vigilância epidemiológica, devendo seus responsáveis obrigatoriamente promover:

I - A intensificação das ações de limpeza e higiene dos estabelecimentos;

II - O uso obrigatório de máscaras e EPIs;

III- A disponibilização e uso de álcool em gel e/ou água e sabão, ou similares;

IV – A limitação à presença de no máximo 05 (cinco) pessoas por vez no interior dos estabelecimentos, devendo se observar a distância mínima de 01 (um) metro entre cada pessoa, que deverá ser demarcada no piso para possibilitar a formação de filas regulares.

Art. 5º Pessoas vindas de outros países, estados, cidades ou regiões que tenham histórico de casos positivos para o COVID-19 são obrigadas a comunicar a vigilância epidemiológica acerca da sua entrada no Município, através dos meios de comunicação oficiais da Prefeitura, devendo as mesmas manter-se em quarentena.

Art. 6º É obrigatório o uso de máscara por todas as pessoas ao saírem de suas casas, ao transitarem em vias públicas e enquanto estiverem em estabelecimentos públicos e comerciais, sob pena de incorrer em multa, na forma do art. 7º do presente decreto.

Art. 7º Todas as atividades estarão sujeitas a fiscalização pela vigilância sanitária, defesa civil e polícia militar no Município, que em caso de descumprimento das medidas preventivas e restritivas previstas, sujeitarão os responsáveis e autores de eventuais infrações às seguintes penalidades:

I - Suspensão de seus alvarás de funcionamento;

II - Interdição do estabelecimento ou atividade por tempo indeterminado;

III – Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

§1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso III do artigo acima será majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas neste decreto, os responsáveis por infrações ainda estarão passíveis de responder pela prática de crime contra a saúde pública previsto no art. 268 do Código Penal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



Art. 8º A Secretaria de Saúde, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária poderá adotar medidas complementares de controle sanitário no Município de Bannach-PA.

Art. 9º As medidas restritivas estabelecidas neste ato poderão ser alteradas a qualquer momento, observada a evolução das circunstâncias relativas à calamidade pública.

Art. 10º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH-PA, 08 DE JUNHO DE 2020.

Lucinéia Alves da Silva
Prefeita Municipal de Bannach